

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2011

Apensados: PL nº 2.997/2011, PL nº 3.257/2015 e PL nº 4.026/2015

Assegura o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates durante a deliberação na Comissão de Seguridade Social e Família, optamos por suprimir o critério de renda presente no §4º, do Art. 2º, do Substitutivo. Assim terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.907, de 2011, 2.997, de 2011, 4.026, de 2015, e 3.257, de 2015, nos termos do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2011

Apensados: PL nº 2.997/2011, PL nº 3.257/2015 e PL nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator